



Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
Pró-Reitora de Ensino Presencial – PROEP
Supervisão da Área de Pesquisa Científica – SAPC

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, NOME COMPLETO, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto NOME DO TRABALHO, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 27 de junho de 2023.

Luana Esther de Castro Peixoto Lourenço de Souza
Discente

Nome do/da orientador(a)
Orientador (a)

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NOS CONTRATOS SOCIETÁRIOS
LIMITADOS**

Luana Esther de Castro Peixoto Lourenço de Souza¹
Clodoaldo Moreira Júnior²

GOIÂNIA
MAIO DE 2023

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade UNIGOIÁS.

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.

LUANA ESTHER DE CASTRO PEIXOTO LOURENÇO DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NOS CONTRATOS SOCIETÁRIOS
LIMITADOS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação do Professor: Phd Clodoaldo Moreira Júnior como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
MAIO DE 2022

SUMÁRIO

1. Introdução	5
2. Desenvolvimento	6
2.1. Conceito de pessoa jurídica	6
2.1.1. Requisitos	7
2.1.2. O Sócio	7 – 8
2.2. Tipos e classificação de sociedades jurídicas	9
2.2.1. Pessoa Jurídica quanto à nacionalidade	9
2.2.2. Pessoa Jurídica quanto à sua estrutura interna	9 – 10
2.2.3. Pessoa Jurídica quanto à sua função	10 – 11
2.3. Responsabilidade dos sócios nos contratos Limitados	11 – 14
3. Considerações finais	14
4. Referências Bibliográficas	15

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo descrever de acordo com a literatura jurídica a responsabilidade dos sócios nos contratos societários limitados. A pesquisa adotou a metodologia de pesquisa bibliográfica em diversas fontes literárias jurídicas. Como o nome sugere, a responsabilidade dos membros de uma sociedade é limitada. Neste tipo de sociedade, a responsabilidade dos sócios é ilimitada ao seu capital investido. Se um dos sócios for negligente no trabalho feito para um cliente, geralmente haveria duas possíveis causas de ação contra esse parceiro: contrato e ato ilícito. Se o mesmo trabalho for contratado para uma sociedade de responsabilidade limitada, então, aparentemente, nenhuma responsabilidade recairá sobre o membro que foi negligente.

Palavras-chave: Responsabilidade. Pessoa Jurídica. Contratos societários limitados.

ABSTRACT

This study aims to describe, according to the legal literature, the liability of partners in limited company contracts. The research adopted the methodology of bibliographical research in several legal literary sources. As the name suggests, the liability of members of a society is limited. In this type of partnership, the liability of the partners is unlimited to their invested capital. If one of the partners is negligent in work done for a client, there would generally be two possible causes of action against that partner: contract and tort. If the same work is contracted out to a limited liability company, then apparently no liability will fall on the member who was negligent.

Keywords: Responsibility. Legal person. Limited corporate agreements.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa versa sobre a ‘Sociedade Limitada’ que vem definida a sua normatização aplicável, no nos artigos 1052 – 1083 do Código Civil. A Sociedade Limitada é uma sociedade contratual. Nesse sentido, ela terá como ato constitutivo, um contrato social. De acordo com Anjos (2016, p. 4):

A lei brasileira destaca seis modalidades de sociedades empresárias, sendo quatro delas reguladas pelo Código Civil e duas pela lei de sociedade por ações. As sociedades disciplinadas pelo Código Civil são a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, sociedade em conta de participação, sociedade limitada. Já a sociedade anônima, e a, em comandita por ações, são reguladas por lei especial, a lei nº 6.404/76.

A responsabilidade limitada é um tipo de estrutura legal para uma organização em que uma perda corporativa não excederá o valor investido em uma parceria ou sociedade de responsabilidade limitada. Em outras palavras, os ativos privados dos investidores e proprietários não correm risco se a empresa falir.

O recurso de responsabilidade limitada é uma das maiores vantagens de investir em empresas de capital aberto. Embora um acionista possa participar integralmente do crescimento de uma empresa, sua responsabilidade é restrita ao valor do investimento na empresa, mesmo que ela posteriormente vá à falência e tenha obrigações de dívida remanescentes (ALMEIDA, 2007).

Para Ricardo Negrão (2014, p. 5):

sociedade de responsabilidade limitada são aquelas nas quais todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Só tem dois tipos de sociedade de responsabilidade limitada: a) as sociedades anônimas; b) as sociedades por quota de responsabilidade limitada. Esta última hoje, nominada simplesmente como sociedades limitadas.

A sociedade limitada passou por uma alteração pela Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que alterou em seu artigo 1.052 alterou o §1º e §2º, da lei, no seu §1º previu que a sociedade limitada, agora, pode ser sociedade limitada unipessoal, ou seja, composta por um único sócio. Neste caso, não haverá a possibilidade de um contrato social, mas é necessário que tenha um ato constitutivo.

A sociedade limitada pode ser de duas espécies: Sociedade Limitada Empresária; Sociedade Limitada Simples; na Empresária, são sociedades que

praticam, por exemplo, a fabricação, comércio etc e na Simples, pode ser, por exemplo, um escritório.

E, em relação a responsabilidade dos sócios, como disposto no artigo 1.025 do Código Civil, traz as seguintes responsabilidades dos sócios: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Nesse contexto, o capital social da sociedade limitada é dividido em quotas, traz responsabilidade limitada aos sócios pelo valor de suas quotas. Por exemplo, se caso houver quatro sócios, e um capital social no montante de R\$ 100.000,00, será designado integralização dentro do contrato social entre os sócios, cada um destes subscrevem (dividem) uma % do montante, gerando o capital devidamente integralizado. Sendo assim, quando, cada um dos sócios integraliza suas quotas a responsabilidade desaparece. Porém, todos respondem de forma solidária pelo que falta para integralizar.

Para tanto, o estudo está pautado no método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos, na legislação vigente e nas jurisprudências, a fim de aprofundarmos nos estudos.

Assim, a pesquisa tem o objetivo de descrever de acordo com a literatura jurídica a responsabilidade dos sócios nos contratos societários limitados.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito de pessoa jurídica

Antes de adentrar especificamente no presente trabalho, que visa tratar da responsabilidade dos sócios nos contratos societários limitados, faz-se necessário entender o que é a pessoa jurídica e demonstrar suas atribuições. O ordenamento jurídico brasileiro é composto com duas espécies de pessoas: a pessoa física e/ou natural e a pessoa jurídica (ALMEIDA, 2007).

Para Venosa (2012, p. 229) descreve que “as pessoas jurídicas surgem, portanto, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações”. O seguinte artigo 45 do Código Civil Brasileiro dispõe que:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com as inscrições dos atos constitutivos no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

2.1.1 Requisitos

Perante a lei existem alguns requisitos legais das pessoas jurídicas começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos em seu registro público peculiar. No contexto destaca a palavra de Rodrigues (2007, p. 92) que “antes da inscrição a pessoa jurídica pode existir no campo dos acontecimentos, mas o direito despreza sua existência, nega-lhe personalidade civil, ou seja, nega-lhe a capacidade para ser titular de direitos”.

Já para Venosa (2012, p. 232) para a constituição de uma pessoa jurídica exigem-se três requisitos básicos: “vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação e finalidade lícita. Para a constituição de uma pessoa jurídica existem alguns requisitos”. De acordo com Gonçalves (2012, p. 220) tem-se:

A formação da pessoa jurídica exige uma pluralidade de pessoas ou de bens e uma finalidade específica (elementos de ordem material), bem como um ato constitutivo e respectivo registro no órgão competente (elemento formal). Pode-se dizer que são quatro os requisitos para a constituição da pessoa jurídica: a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros; b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade de seu objetivo.

É importante ressaltar que quando faz a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantes, “para a sociedade empresaria” e nos cartórios Cíveis das Pessoas Jurídicas, “para sociedade simples” nesse momento a personalidade jurídica da sociedade se inicia dessa forma se tornando sociedades regulares (TEIXEIRA, 2016, p. 23).

2.1.2 O Sócio

São sócios as pessoas que, nesse caráter, entram para a formação da sociedade, no momento e que ela se constitui, as que são depois admitidas “por alguma cláusula do pacto social ou por contrato posterior com todos os sócios, ou, enfim, por todos os modos compatíveis com o direito e com a índole da sociedade” (NEVES, 2016, p. 4). Também pode ser definido o sócio como sendo o titular, ativo

ou passivo, de direitos e obrigações, desde que participante de um contrato comercial, para cuja formação deu seu livre consentimento, como um dos contratantes (COELHO, 2014).

Embora a sociedade não se confunda com os seus sócios, é inegável que eles a compõem e que, assim, há um espaço interno, onde a existência e o funcionamento da sociedade são discutidos e deliberados por aqueles que detêm as quotas de seu capital. Direitos e deveres sociais afirmam-se nesse plano interno, sendo válido entre os sócios a partir da assinatura do contrato social, mesmo antes de ter sido levado a registro. Somente com uma eventual saída do sócio (fruto da dissolução parcial da sociedade) ou com a liquidação da sociedade (dissolução total), esses direitos e deveres se extinguem (ALMEIDA, 2007).

Como se trata de um contrato, ou seja, de uma relação jurídica plurilateral estabelecida entre os sócios, contratantes que são, as cláusulas do ajuste são exigíveis por cada sócio e de cada sócio. Quando digam respeito diretamente a um dos contratantes, ele as poderá exigir – até judicialmente – em nome próprio e para benefício próprio. Quando digam respeito à sociedade (pessoa jurídica que é, com direitos e deveres próprios), tais direitos e deveres devem ser exigidos pela sociedade e da sociedade, embora se deva ter redobrado cuidado para impedir que o controle exercido pelos detentores da maioria do capital social acabe por prejudicar os direitos e os interesses legítimos da sociedade e dos sócios minoritários (MAMEDE, 2006, p. 34).

Em razão da personalização das sociedades empresárias, os sócios tem, pelas obrigações sociais, responsabilidade subsidiária. “Isto é, enquanto não exaurido o patrimônio social, não se pode cogitar de comprometimento do patrimônio do sócio para a satisfação de dívida da sociedade”. A regra da “subsidiariedade encontrava-se já no Código Comercial de 1850 e é reproduzida na legislação processual” (CPC, artigo 596) e Civil (CC/2002, artigo 1024).

Não existe no direito brasileiro nenhuma regra geral de solidariedade entre sócios e sociedade (simples ou empresária), podendo aqueles sempre se valerem do benefício de ordem, pela indicação de bens sociais livres e desembaraçados, sobre os quais podem recair a execução da obrigação societária. A única exceção à regra geral da subsidiariedade está na responsabilização do sócio que atua como representante legal de sociedade irregular, não registrada na junta comercial, para ele, prevê a lei a responsabilidade direta, não subsidiária (CC/2002, artigo 990).

2.2 Tipos e classificação de sociedades jurídicas

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de diversas formas de sociedades empresárias, cabendo aos seus criadores, os sócios a escolha, dentre todas elas, daquela que melhor se amolde em suas necessidades (ALMEIDA, 2007). “São cinco tipos de sociedades empresárias: nome coletivo, comandita simples, comandita por ações anônima e limitada” (COELHO, 2014, p.41). Veja-se a classificação de algumas sociedades empresárias no nosso sistema jurídico. Porém, o que o autor traz sobre esse assunto:

No direito brasileiro, os empreendedores não podem associar-se sob a forma de sociedade a não ser por meio de um desses tipos, descrito em lei. Assim é, na medida em que desconhecia do nosso direito a sociedade atípica (admite-a Sztajn, 1989). Mas, embora sejam cinco os tipos disponíveis, somente as limitadas e anônimas possuem importância econômica. As demais, em razão de sua disciplina inadequada às características da economia da atualidade, são constituídas apenas para atividades marginais, de menor envergadura. Entre 1985 e 2005, as Juntas Comerciais registraram 64.332 sociedades limitadas, 7.977 anônimas e 842 sociedades empresárias de outros tipos (COELHO, 2014, p.41).

A pesquisa aqui apresentada, esta focada na descrição das sociedades de responsabilidade limitada, que são um dos tipos de negócios mais flexíveis. Combinam aspectos de parcerias e corporações. Eles mantêm os benefícios fiscais das empresas individuais e a responsabilidade limitada das corporações. E podem escolher entre diferentes tratamentos fiscais. Contanto que a sociedades de responsabilidade limitada opte por não ser tratada como uma corporação C, ela mantém seu status de tributação de fluxo.

Podem-se classificar as pessoas jurídicas quanto à nacionalidade, quanto à sua estrutura interna e quanto à sua função.

2.2.1 Pessoa Jurídica quanto à nacionalidade

Nesta categoria qualifica-se a pessoa jurídica como nacional ou estrangeira, a nacional esta prevista no artigo 1226 do Código Civil “é organizada conforme com a lei brasileira e tem no País a sede de sua administração” já a sociedade estrangeira, esta prevista no artigo 1134 do Código Civil, que dispõe: “A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objetivo, não poderá, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos

subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos previsto em lei, ser acionista de sociedade anônimo brasileiro” (TEIXEIRA, 2016).

2.2.2 Pessoa jurídica quanto à sua estrutura interna

Quanto à sua estrutura interna, a pessoa jurídica é corporação e fundação, que se caracteriza um conjunto de pessoas que, apenas coletivamente, goza de certos direitos e os exerce por meio de sua vontade única. Nas fundações o patrimônio é elemento primordial, juntamente com o objetivo a que se destina. Já na fundação o aspecto que é dominante é o material (RAMOS, 2014).

De acordo com Gonçalves (2012, p. 220) dividem-se as corporações em associações e sociedades. “Estas podem ser simples e empresárias antigamente denominadas civis e comerciais”. Entende-se que em associação não tem fins lucrativos, religiosos, morais, culturais, assistenciais, desportivos ou recreativos.

Seguindo na mesma linha de pensamento Gonçalves (2012, p. 220) dispõe-se “as fundações constituem um acervo de bens, que recebe personalidade para a realização de fins determinados. Compõem-se de dois elementos: o patrimônio e o fim (estabelecido pelo instituidor e não lucrativo)”.

2.2.3 Pessoa jurídica quanto à função

De acordo com a terceira e última classificação, que é em relação a sua função, as pessoas jurídicas dividem-se em: direito público e pessoas jurídicas de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público se dividem em direito público externo e interno (TEIXEIRA, 2016).

As pessoas de direito público externo, segundo Diniz (2004, p. 217) “são regulamentadas pelo direito internacional, abrangendo: nações estrangeiras, Santa Sé, uniões aduaneiras, que têm por escopo facilitar o comércio exterior”. O artigo 42 do Código Civil dispõe que: “são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

Esclarece, Gonçalves (2012, p. 220) as pessoas de direitos públicos internos:

Podem classificar-se em: da administração direta (União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios) e da administração indireta (autarquias, fundações públicas e demais entidades de caráter público criado por lei). São órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade própria para o exercício de atividade de interesse público.

As pessoas de direito público interno estão elencadas no artigo 41 do Código Civil, que são "I - A união; II - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - Os Municípios; IV - As autarquias, inclusive as associações pública e V - As demais entidades de caráter público criadas por lei". Porém, diante desta existência Diniz (2004, p.218) traz o seguinte:

São dotadas de poder regulador e de dever, atribuídos institucionalmente pelo sistema legal, para atuarem administrativamente dentro dos estritos limites autorizados por lei, criando regulação com parceria com os agentes regulados para a consecução de uma relação entre usuários, agentes econômicos e agências para que a sociedade possa atingir os objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

E, por último, existem ainda as pessoas jurídicas de direito privado, que são instituídas por iniciativa de particulares, esta previsto no artigo 44 Código Civil, I a IV, que se dividem em: as fundações particulares, as associações, as sociedades (simples e empresárias) e as organizações religiosas.

Após compreendermos as classificações e tipos de sociedades jurídicas, cabe aqui utilizar com base em doutrinadores brasileiros, em relação à pessoa jurídica, as diversas responsabilidades do sócio no caso dos contratos limitados (ALMEIDA, 2007).

2.3 Responsabilidade dos sócios nos contratos Limitados

Uma parceria de responsabilidade limitada é uma maneira pela qual os indivíduos decidem fazer negócios juntos, seja para um projeto específico ou, de maneira mais geral, para suas atividades comerciais. Muitos escritórios de advocacia e contabilidade e consultórios médicos operam como parcerias. As parcerias podem ser informais ou organizadas sob um contrato detalhado por escrito, descrevendo como serão gerenciadas e operadas (BERTOLDI, 2006).

Os sócios em sociedades "tradicionais" ou gerais têm total responsabilidade legal e ilimitada pelas dívidas da sociedade, o que significa que suas casas e bens estarão em risco se a sociedade se tornar insolvente. Com uma sociedade de

responsabilidade limitada, a responsabilidade por essas dívidas é limitada ao valor pago no negócio (DINIZ, 2002).

A responsabilidade limitada é uma estrutura legal de organizações que limita a extensão de uma perda econômica aos ativos investidos na organização e que mantém os ativos pessoais de investidores e proprietários fora dos limites. Quando uma pessoa jurídica funciona com responsabilidade limitada, isso significa que os bens atribuídos às pessoas físicas associadas não podem ser penhorados para fins de pagamento de obrigações de dívida atribuídas à empresa (GONÇALVES, GONÇALVES, 2012).

Os recursos³ que foram investidos diretamente na empresa, como na compra de ações da empresa, são considerados ativos da empresa em questão e podem ser penhorados em caso de insolvência. Também estão sujeitos à penhora e liquidação quaisquer outros bens considerados de posse da empresa, como imóveis, equipamentos e maquinários, investimentos feitos em nome da instituição e quaisquer bens que tenham sido produzidos e não vendidos (MARTINS, 2013).

Sobre essa norma, Manoel de Queiroz Pereira Calças (2003, p.51) ensina:

A responsabilização solidária de todos os sócios pela fidelidade da estimativa do valor dos bens conferidos à sociedade limitada, instituída pelo artigo 1.055, § 1º, do Código Civil, é altamente moralizadora e terá o condão de inibir prática comum de superestimação do valor de bens conferidos por sócios ao capital social das limitadas.

Anjos (2016, p. 9) então, comenta que;

Portanto, os sócios respondem pela integralização de suas quotas de capital e estando o capital social totalmente integralizado, o patrimônio pessoal dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Havendo parte do capital social não integralizada os sócios respondem solidariamente pela quantia que falta para a completa integralização, cabendo ação de regresso contra o sócio que efetivamente não integralizou sua parte.

Sem a responsabilidade limitada como precedente legal, muitos investidores relutariam em adquirir participação acionária em empresas, e os empreendedores ficariam cautelosos em empreender um novo empreendimento. Isso ocorre porque os credores e outras partes interessadas podem reivindicar os ativos dos

³ Eis o texto do referido artigo, verbis: “Art. 1.055. [...] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade.”

investidores e proprietários se a empresa perder mais dinheiro do que tem. A responsabilidade limitada impede que isso ocorra, então o máximo que pode ser perdido é o valor investido, com quaisquer bens pessoais mantidos fora dos limites (SOARES, 2004).

Como todo início de conceituação é importante mencionar conforme diz Rubens Requião (2007, p. 45): “Pode-se classificar esses elementos em duas ordens: os elementos comuns a todos os contratos e os elementos específicos, que dizem respeito exclusivamente ao contrato típico de sociedade empresária”. Para Fazzio Junior (2013, p. 5) sociedade limitada é, “(...) pessoa jurídica constituída por sócios de responsabilidade limitada à integralização do capital social⁴, individualizada por nome empresarial que contém o adjetivo limitada”.

De acordo com Anjos (2016, p. 4) posto que todos os contratos devam versar sobre objeto lícito, “forma prescrita e não defesa em lei, de acordo com o art. 104 do Código Civil (CC). Já os elementos específicos são requisitos próprios das sociedades empresariais, quais é pluralidade de sócios, constituição do capital, affectio societatis e participação nos lucros e nas perdas conforme preceitua o art. 997 do CC”.

Os detalhes reais de uma parceria de responsabilidade limitada dependem de como ela é criada. Em geral, no entanto, seus bens pessoais como parceiro estarão protegidos contra ações legais. Basicamente, a responsabilidade é limitada no sentido de que o sócio perderá ativos na parceria, mas não os ativos fora dela (isto é, seus ativos pessoais). A parceria é o primeiro alvo de qualquer ação judicial, embora um parceiro específico possa ser responsabilizado se fizer algo errado pessoalmente (FAZZIO JUNIOR, 2013).

Outra vantagem de contratos de responsabilidade limitada é a capacidade de trazer parceiros e deixá-los sair. Como existe um contrato de parceria para limitado, os parceiros podem ser adicionados ou retirados conforme descrito no contrato. Isso é útil, pois o a responsabilidade limitada sempre pode adicionar parceiros que trazem negócios existentes com eles. Normalmente, a decisão de

⁴ Anjos (2016, p. 8) faz o seguinte esquema em relação ao capital social: “Ato constitutivo da sociedade limitada deve conter a designação específica da cota com que cada um dos sócios entra para o capital e o modo de realizá-la (art. 997, IV, do CC); Cada sócio deve contribuir para o capital social com alguma cota, seja em dinheiro, seja em bens (art. 1055, § 2º, do CC); A contribuição de cada sócio deve observar os prazos e a forma estipulados no contrato social; A responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social”.

adicionar novos parceiros requer a aprovação de todos os parceiros existentes (TEIXEIRA, 2016).

No geral, é a flexibilidade da responsabilidade limitada para um determinado tipo de profissional que o torna uma opção superior a muitas outras entidades corporativas. Com entidades de fluxo, os parceiros recebem lucros não tributados e devem pagar os impostos por conta própria. A dupla tributação ocorre quando a corporação deve pagar imposto de renda corporativo e, em seguida, os indivíduos devem pagar impostos novamente sobre sua renda pessoal da empresa (FAZZIO JUNIOR, 2013).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que Sociedades de responsabilidade limitada são uma entidade legal e fiscal flexível que permite que os parceiros se beneficiem de economias de escala trabalhando juntos, ao mesmo tempo em que reduzem sua responsabilidade pelas ações de outros parceiros. Portanto, a responsabilidade limitada significa que, se a parceria falhar, os credores não podem ir atrás dos bens pessoais ou da renda de um parceiro.

Enquanto, a responsabilidade limitada separa e protege os ativos pessoais dos ativos comerciais, a responsabilidade ilimitada significa que o acionista ou sócio assume toda a responsabilidade pelo sucesso da empresa. Assim, Sociedades de responsabilidade limitada é uma forma alternativa de negócios corporativos que oferece os benefícios da responsabilidade limitada de uma empresa e a flexibilidade de uma parceria.

Além disso, nenhum sócio é responsável pelas ações independentes ou não autorizadas de outros sócios, portanto, os sócios individuais são protegidos da responsabilidade conjunta criada por decisões comerciais ou conduta imprópria de outro sócio.

Os direitos e deveres mútuos dos sócios dentro de uma Sociedade de responsabilidade limitada são regidos por um acordo entre os sócios, conforme o caso. A Sociedades de responsabilidade limitada, no entanto, não está isenta da responsabilidade por suas outras obrigações como uma entidade separada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das Sociedades Comerciais**. Direito de Empresa. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. 3. Ed. Reform. Atual. E Ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Constituição, 1988. **Vade Mecum Saraiva**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito Comercial**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito Comercial**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Comercial: direito de empresa e sociedades empresárias: volume 21**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL NETO, Pedro Benedito. **Manual de direito Comercial**. Campinas: Bookseller, 2005.

MARTINS, Fran. **Curso de direito Comercial**. 36. Ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Volume 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito Comercial**. 1º Vol., São Paulo: Saraiva, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas** v. 5. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Patrícia Barreira Diniz. **As empresas e o novo Código Civil**. São Paulo: Cenofisco, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Atlas, 2012.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.